



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.852, DE 2017 **(Do Sr. Heuler Cruvinel)**

Dispõem sobre alteração da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, proibindo à cobrança de taxa de assento conforto e da outras providencias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7587/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro Aeronáutico, passa a vigorar acrescida do seguinte paragrafo ao artigo 228:

“Art. 228

§ 1º Na venda de bilhete de passagem, fica proibido a cobrança de taxa de assento conforto, ou qualquer outra denominação que tenha a venda de assentos na primeira fila e nas saídas de emergência de aeronaves.

§ 2º Na venda de bilhete de passagem para os assentos não são reclináveis aplica-se um desconto de 50% (cinquenta por cento) da menor tarifa pratica no mesmo voo.”

I – Caso a venda de menor valor se de após a venda com o desconto, fica a companhia aérea obrigada a conceder a restituição ao passageiro em cinco dias uteis, sobre pena de multa equivalente a dois trechos a escolha do passageiro. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se as disposições em contrario.

JUSTIFICAÇÃO

As companhias aéreas arquitetaram um novo imbróglio na questão da venda de poltronas especiais. Ciente deste absurdo que vem ocorrendo impunemente, o Procon-RJ entrou com ação civil pública na 6ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado (TJ-RJ) contra varias companhias aéreas pelo fato de elas cobrarem valores maiores em passagens para consumidores que usem os chamados "assentos conforto" que deveriam oferecer mais espaço.

Segundo o órgão, porém, esses lugares são iguais aos demais da classe econômica e, além disso, não podem ser utilizados por qualquer pessoa, o que, na verdade, justificaria um desconto e não um acréscimo em seu valor.

Os “assentos conforto” estão localizados nas primeiras fileiras da aeronave e próximos às saídas de emergência do avião e só podem ser oferecidos a passageiros que estejam aptos a agir em situações de perigo.

Logo, transfere o ônus existente nessas situações aos consumidores que adquirirem tais lugares.

Mediante analogia, esta taxa contraria o artigo 39, inciso 10 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que determina que não se pode elevar sem justa causa o preço de produtos e serviços. Além disso, uma regulamentação da ANAC não pode se sobrepor a uma legislação federal, no caso o CDC, como se vê:

“Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

X- elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

(...)”

A referida cobrança não se justifica também pelo fato de que a disposição de tais assentos, já é pré-configurada no desenho das cabines, não havendo qualquer oferta de serviço diferenciado ao passageiro. As companhias aéreas se valem do fato que devido ao baixo valor da causa os consumidores acabem não procurando os tribunais, mas ainda assim devemos combater essa prática danosa aos milhões de consumidores que utilizam o transporte aéreo.

Ressalta-se que, originalmente, a resolução da ANAC buscava orientar o consumidor sobre as características do assento vendido.

Para tanto, a agência criou uma classificação com cinco faixas de letras, de “A” a “E”, de acordo com a distância mínima entre as poltronas. A faixa “A” tem mais espaço útil entre os assentos, maior que 73cm, e a menor, a “E”, espaço inferior ou igual a 67cm. Portanto, as companhias aéreas desvirtuaram o real sentido da referida resolução, cobrando taxa extra sem garantia de maior conforto ao passageiro.

Outra lesão ao consumidor que paga o mesmo valor um assento não reclinável, que torna a sua viagem muito mais cansativa, devendo minimamente pagar um preço menor pelo desconforto inquestionável.

Outro fator importante, são as situações que ocorrem com frequência quando o passageiro que compra este “assento conforto”, chega no local e se depara com uma senhora com filho recém nascido, ou mesmo com um idoso, tendo que ser realocado e comunicado pelos comissários que o valor paga a mais será reembolsado, o que muitas vezes não ocorre.

Isto posto, a presente proposição tem o escopo de proibir expressamente esta cobrança, que é feita indevidamente e sem qualquer garantia de benefício ao consumidor.

Por fim, dada à relevância do tema é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2017.

Heuler Cruvinel
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO VII DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

.....

CAPÍTULO II DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I Do Bilhete de Passagem

Art. 227. No transporte de pessoas, o transportador é obrigado a entregar o respectivo bilhete individual ou coletivo de passagem, que deverá indicar o lugar e a data da emissão, os pontos de partida e destino, assim como o nome dos transportadores.

Art. 228. O bilhete de passagem terá a validade de um ano, a partir da data de sua emissão.

Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem.

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*](#))

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas

disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)](#)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)](#)

XI - *Dispositivo acrescido pela [Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999](#), transformado em inciso XIII, em sua conversão na [Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#)*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)](#)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999\)](#)

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
